DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17636/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13057/2016
PROTOCOLO	: 1696856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1108/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 297/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, APLICAÇÃO DE INSULFILME, INSTALAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA
CONTRATADA	: JORGE DA SILVA MEIRA – ME
VALOR	: R$ 70.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, APLICAÇÃO DE INSULFILME, INSTALAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1108/2016** - (fls. 31) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, tendo por objeto a prestação de serviços de tapeçaria, aplicação de insulfilme e instalação de cinto de segurança, com valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3563/2017* proferida nos autos do *Processo TC-13324/2016* decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 297/2015* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 127/2015*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–13142/2017* - (fls. 33-35), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-24861/2017* - (fls. 36-37) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e pela *recomendação* para que o gestor encaminhe o Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 1108/2016* – (fls. 31) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de tapeçaria, aplicação de insulfilme e instalação de cinto de segurança para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, com valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 31.

A publicação do extrato desta nota de empenho na imprensa oficial obedeceu ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, conforme documento acostado às fls. 32.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 35), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1108/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Jorge da Silva Meira - me (CNPJ/MF nº 13.837.535/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, com exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e *recomendação*, mediante a seguinte dicção (fls. 36-37), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 33/35 peça 7), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com ressalva, da formalização da Empenho n° 1108/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Corpo Técnico identificou que não consta nos autos o subanexo XVII, documento obrigatório integrante da Instrução Normativa n° 035/201, em face da irregularidade apontada esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o subanexo XVII, juntamente com a execução contratual, e observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1108/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, impropriedade essa que pode ser sanada com a remessa do referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1108/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos**, representado por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº

511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Jorge da Silva Meira - ME**, CNPJ/MF nº 13.837.535/0001-63, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator